



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 030/2021

Santa Leopoldina/ES, 22 de dezembro de 2021.

Ao: **Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo.**

Segue em anexo, o Projeto de Lei Complementar visando a implantação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Santa Leopoldina.

Solicitamos que o presente projeto de lei em tela seja tramitado nos moldes do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina. Pela relevância da matéria e especialmente para poder dar atendimento à Lei Federal, solicitamos ainda de Vossas Excelências que o presente Projeto de Lei, seja apreciado sob regime de urgência, em consonância com o artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Certo de que o assunto será acolhido por essa Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA
Protocolo nº _____
Data 22 12 2021
Jean C. Mires
Protocolista

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de Complementar, tem por objetivo atender à obrigatoriedade constante no novo Marco de Saneamento, sancionado pelo Governo Federal em julho de 2020, visando instituir a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Atendendo ao previsto na Lei Federal nº 14.026/2020, que criou a obrigatoriedade de implantação da referida taxa pelos municípios brasileiros que ainda não dispõe de tal prática, como é o caso deste Município, a presente propositura vincula a taxa com o serviço de manejo de resíduos urbanos, serviços estes que são imprescindíveis para a saúde pública.

Importante destacar que a proposta de Lei Complementar apresentada prevê que o Município promova a cobrança da taxa pelo rateio de 50% do total efetivamente despendido com os referidos serviços, assumindo o pagamento com suas receitas correntes do valor remanescente e os serviços que são realizados na área rural e que ainda não possuem cadastro junto ao Município de Santa Leopoldina para sua efetiva cobrança.

Para a fixação e apuração da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos — TMRS, ora proposta, destinada a custear o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, apresenta-se como base a apuração dos custos dos serviços no ano antecedente, aplicada a cada contribuinte de acordo com a área edificada do imóvel e sua destinação.

Cabe ressaltar que, conforme a Lei Federal nº. 14.026/2020, a não implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos importará em renúncia de receita.

Atenciosamente,

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01 /2021

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS NO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM ATENDIMENTO À LEI FEDERAL N° 14.026/2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e regulamenta a Taxa de Manejo de Resíduos sólidos (TMRS), nos termos do inciso II do Art. 29 da Lei Federal nº 14.026/2020, pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos no Município de Santa Leopoldina.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 2º Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Santa Leopoldina, a disponibilização direta ou indireta, aos municípios de todo o território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos até o limite diário de 200 (duzentos) litros por economia.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 3º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamentos específicos, em especial os provenientes de:

- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - os que ultrapassem a quantidade de 200 (duzentos) litros por economia;
- V – os galhos de árvores.

§ 1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir preço público específico em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 4º O serviço de que trata este capítulo, é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Parágrafo único. Para custear o serviço de que trata essa lei de forma socialmente justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.

CAPÍTULO III DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS

Art. 5º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal:

- I - coleta e transporte dos resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - transbordo dos resíduos sólidos;

III – destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 1º O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso ou destinação, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200L (duzentos litros) de resíduos por dia.

§ 2º Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

Art. 6º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público previsto neste Capítulo e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de transporte, de triagem e de destinação final ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº. 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º, deste artigo observarão os critérios técnicos e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a sua realidade.

Art. 7º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de área (m^2) edificada do contribuinte pelo custo econômico dos serviços por m^2 , conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei, através da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \text{VBRTMRS}/m^2 \times \text{AE} \times \text{TDI}$$

Onde:

- a) **VBRTMRS** = Valores Básicos de Referência, correspondente aos custo econômico dos serviços expresso em reais por m^2 de área edificada, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VBRTMRS = CTA / QTD (R\$/m²), onde:

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R\$;

QTD: Quantidade Total de Área Edificada (residenciais + comércio/serviços + industriais + Público e Filantrópico) com Serviço a Disposição, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina;

AE: Área Edificada do imóvel do Contribuinte

TDI: Tipo de Destinação do Imóvel, conforme a Tabela 1.

I - Para fins de conceito, fica definido a categoria por tipo de destinação do imóvel por m², da seguinte forma:

a) **Tipo de Destinação do Imóvel**

Tabela 1 – Tabela para cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela para cobrança Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS	
Tipo de Destinação do Imóvel	Fator de Categoria
Residencial	1,00
Comércio/Serviços	1,20
Público, Filantrópico e Outros	1,30
Industrial	1,40

Parágrafo único. O **VBRTMRS**, será apurado até o final do mês de fevereiro do exercício da cobrança da taxa, com base no custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos definido no §1º do art. 7º desta Lei, do exercício imediatamente anterior e fixado por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 8º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preço público específico, fixado por meio de Lei.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 L (duzentos litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A Atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 9º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, de forma autônoma, mas com cobrança e possibilidade de parcelamento da mesma maneira que o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou, ainda, com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina será responsabilidade do contribuinte.

§ 3º Nas economias em que não houver a cobrança do IPTU, mas em que houver geração de resíduos, a cobrança da taxa será feita de forma independente, obedecendo a mesma forma de pagamento definida para aquele imposto.

Art. 10. As revisões dos preços deverão ser propostas através de decreto pelo poder Executivo, anualmente de acordo com aumento do custo das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, comprovado através de levantamento e planilhamento financeiro que comprove o aumento dos custos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, as Entidades Filantrópicas e de assistência social, que sejam declaradas e enquadradas como de utilidade pública, que façam acolhimento e/ou abrigamento de crianças e adolescentes, pessoas em situação de drogadição e idosos, mediante requerimento.

Art. 12. Os valores arrecadados a título de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 13. Até a conclusão de todo o cadastro das unidades imobiliárias, em especial aquelas sediadas na zona rural do Município, onde o serviço de manejo dos resíduos sólidos também é ofertado, o rateio do custo econômico, previsto no Art. 6º desta Lei, será realizado com base em 50% (cinquenta) por cento do custo total dos serviços do ano antecedente.

Art. 14. No prazo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei, o Poder Executivo Municipal providenciará o cadastro de todos os contribuintes beneficiados com os serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, para a efetivação da cobrança de 100% (cem por cento) do custo econômico dos serviços.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º da janeiro de 2022, resguardadas as regras previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal, no que couber.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 21 de dezembro de 2021.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal